



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0031949-64.2013.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Ana Cláudia da Silva Castro
Advogada : Patrícia Araújo Nunes (OAB nº 11.523)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB nº 211.684-A)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA E DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Tendo o desconto na conta da autora sido realizado sem a devida autorização, deve ser restituída na forma simples, consoante determinou a magistrada.

- Confirmada a celebração de negócio jurídico entre as partes, não há que se falar em conduta ilícita da instituição financeira, tampouco em desconstituição da dívida, máxime quando comprovado inadimplemento.

- Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido não constituem ilícitos, pelo que não sujeitam quem os pratica a responsabilização por eventual dano.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Ana Cláudia da Silva Castro moveu a presente **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais**, em face do **Banco do Brasil S/A**, objetivando a condenação do demandado ao pagamento de verba indenizatória a título de dano moral, bem como seja declarada a inexistência do débito, alegando, para justificar seu pleito, que, nada obstante a realização de ter firmado empréstimo consignado para ulteriores descontos em sua conta-salário, inclusive com refinanciamento, os valores descontados ultrapassaram as importâncias ajustadas, tornando-se, portanto, indevidos, mormente pela realização de quantia integral dos vencimentos.

Contestação ofertada, fls. 24/28, suscitando preliminarmente a inépcia da inicial, para, no mérito, postular a improcedência do pedido, ao fundamento de não se ter comprovado qualquer constrangimento hábil a causar dano moral, tendo a autora plena ciência, quando da pactuação dos descontos que seriam realizados no seu benefício. Eventualmente, na hipótese de imposta condenação, o valor da indenização deva ser “moderado e equitativo”. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Impugnação, fls. 52/58.

A Juíza de Direito julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 71/78:

POSTO ISTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para DETERMINAR que a parte promovida se abstenha de proceder com débitos na conta da autora relativos às parcelas do empréstimo discutido nos autos, bem como para CONDENAR a parte reclamada a devolver à autora, *na forma SIMPLES*, os valores debitados na conta desta, também relativos às parcelas do empréstimo exposto no caderno processual, perfazendo-se um total de R\$ 705,63(setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), cujo valor deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo INPC, a contar da data de cada desconto.

Inconformada com este desfecho, a autora interpôs a **APELAÇÃO**, fls. 80/90, defendendo a necessidade de reforma da sentença, pois nunca autorizou os descontos realizados pela instituição financeira, não podendo

sofrer débito programado em seu salário, tampouco privações, sobretudo de ordem alimentar. Reitera não ter autorizado qualquer desconto em sua conta-salário, provocando constrangimentos passíveis de indenização, haja vista a responsabilidade objetiva da empresa. Portanto, aduz ser-lhe a restituição do indébito em dobro, danos morais, além da declaração de inexistência de indébito.

Contrarrazões, fls. 105/115, defendendo ter agido com acerto a Magistrada *a quo*, lançando mão dos seguintes argumentos, a fim de desprover o recurso, a saber: da absoluta inexistência de dano moral; da quantificação do suposto dano; da vedação de enriquecimento sem causa; do não cabimento da inversão do ônus da prova; da impossibilidade de restituição em dobro, frente à ausência de cobrança indevida e de má-fé do credor; do não cabimento dos honorários sucumbenciais apenas pelo recorrido.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De uma análise processual, verifica-se nas razões recursais, a afirmação por parte de **Ana Cláudia da Silva Castro** de não ter formalizado qualquer autorização para descontos junto à instituição demandada, o que permite o pagamento da indenização em danos morais, a restituição do indébito em dobro e declaração de inexistência da dívida.

Sobre a falta de autorização para realização dos descontos, a sentenciante declarou à fl. 73:

(...) Compulsando os autos, verifico que, de fato, o demandado não comprovou que a autora autorizou as cobranças relativas ao empréstimo consignado diretamente na sua conta, apesar de ter havido

determinação judicial neste sentido (fl. 63).

Ora, o débito automático em conta do valor equivalente ao pagamento da parcela do empréstimo deve ser expressamente autorizado pelo titular, ou deve constar no contrato de adesão, o que não restou comprovado nos autos.

É que os bancos são depositários dos bens de seus clientes e, nessa condição, somente podem debitar ou creditar o que for por ele autorizado, não havendo nos autos, repito, qualquer prova que tenha havido tal autorização.

De fato, apesar do contrato firmado entre as partes, fls. 30/31, não existe confirmação para débito na conta da cliente, nos moldes comprovados à fl. 15, haja vista não coincidir com a importância discriminada no cronograma de pagamentos a ser realizado pela corretista. Em outras palavras, cotejando as situações, observa-se discrepância de dados, porquanto a avença ajustada na modalidade BB Crédito Consignação, fls. 30/31, de acordo com o referido cronograma dataria desconto na importância de R\$ 100,85 (cem reais e oitenta e cinco centavos), em 04 de novembro de 2011. Porém, houve desconto em data diversa, 29 de novembro de 2011, na quantia de R\$ 56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Logo, a decisão não merece ser reformada neste aspecto.

Acontece que a ausência de tal autorização não tem o condão de ensejar danos morais passíveis de indenização, tampouco desconstituir a dívida perante o **Banco do Brasil S/A**.

Com efeito, a documentação acostada às fls. 30/31 comprova que houve a celebração de contrato de empréstimo entre os litigantes, na conta nº 509761892, agência nº 1634-9, do Banco do Brasil S/A, de titularidade da autora, dando ensejo a eventual cobrança pelo inadimplemento, sem ensejar indenização ou destituição da dívida nos moldes requeridos na apelação.

Digo isso porque, ao examinar a prova dos autos, há confirmação de ter a parte autora entabulado sim, um contrato de empréstimo consignado com o Banco do Brasil, haja vista que a coincidência de dados não se limita ao nome da contratante, mas também do CPF nº 052.336.804-67, isto é, o mesmo declinado pela promovente na exordial. Então, uma vez ajustado, caberia ao contratado creditar o valor financiado de R\$ 2.541,25 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), e, por conseguinte, cobrar, mediante desconto na conta da autora, a importância convencionada.

Nessa senda, nos termos do art. 927 c/c o 186, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente.

Contudo, tais pressuposto não restaram atendidos, pois a conduta da instituição financeira tem respaldo legal, haja vista o art. 188, I, do Código Civil, enunciar não constituir atos ilícitos os praticados “no exercício regular de um direito reconhecido”. Assim, amoldando-se a conduta questionada ao conceito de exercício regular de um direito, dela não surge o dever de indenizar.

Portanto, somente haveria a possibilidade de responsabilização civil do demandado se comprovada alguma conduta ilícita sua, o que não ocorreu. Em outras palavras, “A responsabilidade civil e o dever de indenizar surgem apenas com a concreta comprovação da conduta ilícita, de modo a caracterizar o dano moral, fato que não aconteceu nos autos.” (TJPB; AC 001.2006.007739-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 22/05/2013; Pág. 12).

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Sodalício:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. COBRANÇA.

DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Segundo o disposto no art. 188, I, do CC, não comete ato ilícito quem atua no exercício regular de um direito reconhecido. (TJPB; AC 200.2009.040543-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 9).

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA. NEGÓCIO JURÍDICO. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Comprovado nos autos que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado, com expressa autorização para desconto em folha de pagamento, deve ser julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico. II. O desconto de parcela de empréstimo em folha de pagamento realizado com base em autorização expressa do devedor não configura ato ilícito e consubstancia-se em exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil. III. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0223.12.002935-8/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 18/11/2014; DJEMG 28/11/2014).

Convém, ainda, esclarecer que a indenização por danos morais perseguida consistiria na possível falha da prestação do serviço efetuado pela instituição financeira e a inversão do ônus da prova, por si só, não tem o poder de atribuir veracidade às alegações da promovente, apenas facilita a sua defesa, concluindo-se, portanto, que não se trata de medida que implica, necessária e diretamente, na procedência do pleito inicial, justamente por não isentar a demandante da obrigação de comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido, tal como lhe determina o inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

A propósito, colaciono o julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM AÇÃO AUTÔNOMA. MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS DESCARACTERIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. IRRESIGNAÇÃO. RETRATAÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. AGRAVO CONHECIDO. DESPROVIMENTO. - Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do decisum. - Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00206772020138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 26-01-2016)

Ademais, como não se atestou a má-fé da instituição financeira, agiu acertadamente a magistrada quando também determinou a restituição do indébito na forma simples, conquanto a promovente anuiu voluntariamente aos termos contratuais, mencionando ter deixado de promover o pagamento “por motivos alheios a sua vontade, fl. 03.

Assim, não vislumbro motivo para modificar o julgado hostilizado, pois proferido em harmonia com o acervo probatório encartado aos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira,
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator